



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários

**Resolução N° 144/01**

**Sessão: 29ª Sessão Ordinária de 09 de fevereiro de 2.001**

**PROCESSO DE RECURSO N°: 1/3307/97**

**Auto de Infração N°: 1/9715784**

**RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**RECORRIDO: Bomboniere Fort Rio Ltda.**

**RELATOR: Marcos Silva Montenegro**

**EMENTA**

**ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – CONTA DE MERCADORIAS – BAIXA CADASTRAL – Ação fiscal acusa o contribuinte de ter omitido vendas, conforme demonstração da CONTA DE MERCADORIA, tendo em vista que o mesmo deixou de declarar o estoque final. Julgamento PARCIAL PROCEDENTE em virtude da redução no valor da multa. – DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA MODIFICADO ORALMENTE.**

**RELATÓRIO :**

No processo de baixa ficou constatado uma diferença na conta de mercadoria o que deu ensejo à evasão de ICMS e consequentemente ao presente Auto de Infração.

O feito corre a REVELIA e a Instância Singular decide pela PARCIAL PROCEDÊNCIA em virtude da redução da multa, sugerida pelo autuante, adotando a determinada pelo Arto.732-I-c do Dec.21.219/91.

O Parecer da Consultoria Tributária não acata a decisão do instância monocrática e decide pela PROCEDÊNCIA da peça inicial.

A douta Procuradoria ORALMENTE confirma a decisão da primeira instância.

**E O RELATÓRIO**

## V O T O D O R E L A T O R

Não há como modificar a decisão da Primeira Instância, confirmada pela Douta Procuradoria do Estado modificada oralmente.

Com efeito, a diferença apresentada na conta mercadoria indica prática danosa ao Fisco, que é venda de mercadoria sem emissão da correspondente nota fiscal ou vendas cujo valor não superou o custo das mercadorias vendidas conforme determina o art. 43 do Decreto 21.219/91.

Porém, no tocante a sanção a ser aplicada adotamos o entendimento do julgador monocrático, tendo em vista a impossibilidade de podermos precisar quais as mercadorias que efetivamente deram saídas desse estabelecimento, ou seja, se estavam sujeitas à tributação na fonte, se gozavam de isenção, se a alíquota que lhes cabiam era menor, etc, etc,.

Isto posto, voto no sentido de se conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirma a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** proferida pela Primeira Instância e conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

E O VOTO

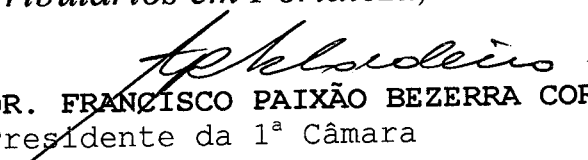


**DECISÃO:**

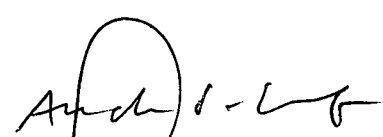
*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos,*  
em que é Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrente  
bomboniere Fort Rio Ltda.

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por  
**MAIORIA** de voto, conhecer do recurso oficial negar-lhe provimento para o fim de  
confirmar a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** proferida pela 1ª Instância,  
nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado,  
modificado oralmente. Foi voto vencido o conselheiro Raimundo Ageu Moraes que se  
pronunciou pela procedência da autuação.

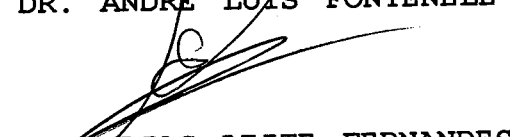
*Sala das Sessões da 1ª Câmara do Conselho de Recursos  
Tributários em Fortaleza, em 22 de Março de 2001*

  
DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
Presidente da 1ª Câmara

  
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Relator

  
DR. ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS

  
DR. ALFREDO ROGÉRIO  
GOMES DE BRITO

  
DR. ELIAS LEITE FERNANDES  
BRASIL

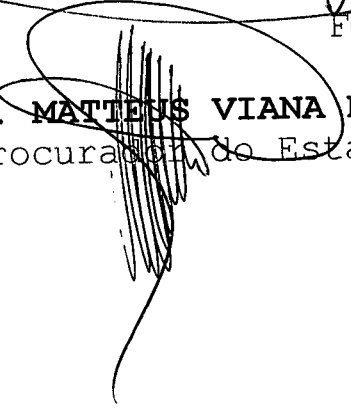
DR. MARCOS ANTONIO

  
DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS  
FARIA

DR. ROBERTO SALES

  
DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

FOMOS PRESENTES:

  
DR. MATHEUS VIANA NETO  
Procurador do Estado